

# ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

 **ALEXANDRE NÁPOLES FILHO**



**@alexandrenapoles**

# INTRODUÇÃO

- **Criança (Art. 2º)** – até 12 anos incompletos
- **Adolescente** - entre 12 e 18 anos de idade.

**OBS:** Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, art. 1º, estabelece que toda pessoa **menor de 18 anos é criança**.

**A distinção no ECA traz algumas consequências, por exemplo:**

- 1) Medida socioeducativa** – não se aplica tal medida contra criança infratora, somente ao adolescente infrator (art. 112). À criança aplica-se medida de proteção (art. 101).
- 2) Adoção** – o adolescente deve ser necessariamente ouvido (art. 45, §2º). A criança poderá ser ouvida, mas sua opinião não impedirá que seja colocada em família substituta.
- 3) Agravante no CP** – No art. 61, “h”, o CP considera circunstância que agrava a pena quando o crime é praticado contra *criança*.

# INTRODUÇÃO

**Aplica-se o ECA às pessoas entre 18 e 21 anos?**

Sim, em caso de **medida excepcional ou em casos expressos em lei**, apesar de já ser considerado ADULTO (§único, art. 2º).

Ex: Ato infracional cometido por adolescente com 17 anos e 11 meses. Ele poderá ficar internado até os 21 anos de idade, quando haverá a desinternação compulsória (art. 121, §5º).

**CUIDADO:** Segundo o STF (HC 94938/RJ), a **emancipação civil não altera a incidência do ECA**, uma vez que a proteção integral é devida em função da faixa etária da pessoa, utiliza-se o critério objetivo-cronológico.

# INTRODUÇÃO

**O CC de 2002 alterou o ECA para reduzir a maioridade civil de 21 anos para 18?**

A doutrina majoritária, o STJ (HC 180.066/RJ e RHC 27535) e o STF (HC 97.539/RJ e HC 94.938/RJ) entendem que o **CC não interferiu no ECA, já que este é lei especial.**

Assim, o Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do ECA, devendo **permanecer a idade de 21 anos como limite para a liberação compulsória** de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, pois leva-se em consideração apenas a idade do adolescente ao tempo do fato (§ único, art. 104), sendo irrelevante o adolescente atingir a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento.

# DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- É direito da criança e do adolescente ser **criado e educado** no seio de sua **família** e, **excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Art. 19).

## TEMPO DE DURAÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR/ INSTITUCIONAL

- A situação será reavaliada, **no máximo, a cada 3 meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, **decidir** de forma fundamentada pela **possibilidade de reintegração familiar** ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (§ 1º, art. 19).

# DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- A permanência em programa de acolhimento institucional **não se prolongará** por mais de **18 meses**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (§ 2º).
- Será garantida a **convivência integral da criança com a mãe adolescente** que estiver em acolhimento institucional. Essa mãe será **assistida por equipe especializada multidisciplinar** (§§ 5º e 6º).

# DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

## Entrega para adoção (Art. 19-A)

- A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será **encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude**.
- Na hipótese de **não haver a indicação do genitor** e de não existir outro representante da **família extensa** apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá **decretar a extinção do poder familiar** e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de **acolhimento familiar ou institucional** (§4º).

# **DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

## **RETRATAÇÃO E ARREPENDIMENTO (§ 5º , art. 166).**

O consentimento da adoção pelos pais , após o nascimento da criança, é:

- **RETRATÁVEL** → até a data da realização da audiência.
- **PASSÍVEL DE ARREPENDIMENTO** → no prazo de 10 dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

## **Programa de apadrinhamento (Art. 19-B).**

- A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

# DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente **vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária** e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (§ 1º).

**Podem ser padrinhos ou madrinhas (§ 2º e 3º):**

- Pessoas **maiores de 18 anos;**
- **Não inscritas nos cadastros de adoção.**
- Cumpra os requisitos do programa de apadrinhamento
- **OBS:** PJ também pode apadrinhar.

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- É medida **excepcional** e somente existem três formas: **guarda, tutela ou adoção**. Pode ocorrer independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28 ECA).
- Na apreciação do pedido **levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (§3º, art. 28).
- Sempre que possível, a **criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional**, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (§ 1º, art. 28).

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- Tratando-se de **maior de 12 anos de idade**, será necessário seu **consentimento**, colhido em audiência. (§ 2º, art. 28).
- Os **grupos de irmãos** serão colocados **na mesma família substituta**, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação, procurando-se sempre evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (§4º, art. 28).
- A luz do princípio da proteção integral, **não se deferirá** colocação em família substituta à **pessoa que demonstre**, por qualquer modo, **incompatibilidade com a natureza do instituto** ou que não ofereça **ambiente familiar adequado** (art. 29).

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

## GUARDA

- Obriga a prestar **assistência material, moral e educacional**, conferindo a seu detentor o direito de **opor-se a terceiros**, inclusive aos pais (art. 33).

## Apontamentos sobre a Guarda:

- Destina-se a regularizar a posse de fato.
- Não suspende e nem cessa o poder familiar.
- Não será concedida no curso do processo de adoção por estrangeiros.

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

## Espécies de Guarda:

- **Provisória** → é concedida no início do procedimento de tutela ou adoção.
- **Permanente** → É medida excepcional deferida fora dos casos de tutela e adoção para atender eventual ausência dos pais ou responsável ou outra situação peculiar.
- **Subsidiada** → concedida a pessoas com algum incentivo do Poder Público ligado ao acolhimento familiar.

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- **Visitação e Alimentos** - o deferimento da guarda a terceiros não impede o exercício do **direito de visitas pelos pais**, assim como o **dever de prestar alimentos** (§4º, art. 33).

## Revogação da Guarda (Art. 35)

- Poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o MP.

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A criança ou adolescente que está sob guarda é considerada dependente do guardião?

- Art. 33 do ECA, § 3º - **guarda** confere à criança ou adolescente a **condição de dependente**, para **todos os fins** e efeitos de direito, **inclusive previdenciários**.
- Em 1996, foi editada a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 que **excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes** com a finalidade de evitar fraudes.
- A questão, no entanto, foi agora pacificada pela Corte Especial do STJ:
- "Ao menor sob guarda deve ser assegurado o **direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa** promovida pela Lei nº 9.528/97 na Lei nº 8.213/91. O art. 33, § 3º do ECA deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da Previdência Social, em homenagem ao **princípio da proteção integral** e preferência da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88)." STJ. Corte Especial. EREsp 1141788/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2016.

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

## ADOÇÃO

- **ATENÇÃO:** Estudar alterações da Lei nº 13.509/2017.
- A adoção é **medida excepcional e irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (§1º do art. 39).
- **Idade mínima do adotante** - 18 anos, independentemente do estado civil (art. 42).
- **Idade máxima do adotando** - 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (Art. 40).

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- **Diferença de idade entre adotante e adotado** – O adotante há de ser, pelo menos, **16 anos mais velho** do que o adotando (§3º, art.42).

## **Restrições para adotar:**

- 1)** É vedada a adoção por procuração (§2º, art. 39);
- 2)** Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (§1º, art. 42). **ATENÇÃO** → Tio pode adotar sobrinho, pois **não existe proibição de que colaterais adotem**;
- 3)** Enquanto **não der conta de sua administração** e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado (art. 44).

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

## ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA (Art. 46)

- **Máximo de 90 dias**, prorrogável por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (§2º-A).
- **De 30 dias a 45 dias**, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, quando a adoção for por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País (§ 3º).

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- O estágio de convivência **poderá ser dispensado** se o adotando **já estiver sob a tutela ou guarda legal** do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (§ 1º).
- **ATENÇÃO:** A simples **guarda de fato não autoriza**, por si só, a **dispensa da realização do estágio de convivência** (§2º).
- O estágio de convivência será **cumprido no território nacional**, **preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente**, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (§5º).

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

## Formas de adoção:

- 1) Adoção conjunta** - é indispensável que os adotantes sejam **casados civilmente** ou mantenham **união estável**, comprovada a estabilidade da família (§ 2º, art. 42).
- 2) Adoção por casais separados** - Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que **acordem sobre a guarda e o regime de visitas** e desde que o **estágio de convivência** tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja **comprovada** a existência de **vínculos de afinidade e afetividade** com aquele não detentor da guarda (§4º, art. 42).

## COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- 3) Adoção unilateral** – é permitido que o cônjuge ou concubino adote o filho do outro, caso em que são mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o pai/mãe biológico e os respectivos parentes (§ 1º, art. 41).
- 4) Adoção *post mortem*** – poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (§ 6º, do art. 42).

## COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- 5) **Adoção em união homoafetiva** – O **STJ**, no Resp 889852/RS, **permitiu a adoção** por casais que vivam em união homoafetiva. O fundamento da decisão foi a análise da adoção apresentar **reais vantagens para o adotando**, conforme estabelece o art. 43 do ECA.
- O **STF**, na ADI 4277/DF e na ADPF 132/RJ, já reconheceu a **união estável para casais do mesmo sexo**. Nesse sentido, o **CNJ** aprovou a resolução nº 175 que **obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil** e converter a união estável homoafetiva em casamento.

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

**6) Adoção por estrangeiros** - aquela na qual a pessoa ou casal pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia (art. 51). É medida **excepcional** (art. 31).

## **Requisitos (art. 51, §1º):**

- a)** que a colocação em família adotiva é a **solução adequada** ao caso concreto;
- b)** que foram **esgotadas todas as possibilidades** de colocação da criança ou adolescente em **família adotiva brasileira**, com a **comprovação, certificada nos autos**, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, **após consulta aos cadastros** mencionados nesta Lei

## COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- c) que, em se tratando de adoção de **adolescente**, **este foi consultado**, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra **preparado para a medida**, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional.
- **OBS:** Os **brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros**, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro (§2º, art. 51).

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

## Efeitos da Adoção:

- 1) A adoção é **irrevogável**, por isso que a **morte** dos adotantes **não restabelece o poder familiar** dos pais naturais (arts. 39, §1º e 49).
- 2) Atribui a **condição de filho** ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, **salvo os impedimentos matrimoniais** (art. 41).

## COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- 3) É recíproco o **direito sucessório** entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (§2º, art. 41).
- 4) O adotado tem direito de **conhecer sua origem biológica**, bem como de obter **acesso irrestrito ao processo**, após completar 18 anos. O acesso ao processo também poderá ser deferido ao menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (art. 48).

## COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- 5) O vínculo da adoção **constitui-se por sentença judicial**, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual **não se fornecerá certidão**. A inscrição consignará o **nome dos adotantes como pais**, bem como o nome de seus ascendentes (art. 47).
- O mandado judicial, que será arquivado, **cancelará o registro original** do adotado e a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência (§§ 2º e 3º do art. 47).

# COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (§ 4º do art. 47).
- A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a **modificação do prenome** (§ 5º do art. 47).

## **Prazo máximo para conclusão da ação de adoção (§10º, art. 47)**

- **120 dias**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**(XXVI EXAME)** Maria, em uma maternidade na cidade de São Paulo, manifesta o desejo de entregar Juliana, sua filha recém-nascida, para adoção. Assim, Maria, encaminhada para a Vara da Infância e da Juventude, após ser atendida por uma assistente social e por uma psicóloga, é ouvida em audiência, com a assistência do defensor público e na presença do Ministério Público, afirmando desconhecer o pai da criança e não ter contato com sua família, que vive no interior do Ceará, há cinco anos. Assim, após Maria manifestar o desejo formal de entregar a filha para adoção, o Juiz decreta a extinção do poder familiar, determinando que Juliana vá para a guarda provisória de família habilitada para adoção no cadastro nacional. Passados oito dias do ato, Maria procura um advogado, arrependida, afirmando que gostaria de criar a filha. De acordo com o ECA, Maria poderá reaver a filha?

A) Sim, uma vez que a mãe poderá se retratar até a data da publicação da sentença de adoção.

**R: ERRADA.**

B) Sim, pois ela poderá se arrepender até 10 dias após a data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

**R: CORRETA.** Com base no Art. 166, §5º do ECA.

C) Não, considerando a extinção do poder familiar por sentença.

**R: ERRADA.**

D) Não, já que Maria somente poderia se retratar até a data da audiência, quando concordou com a adoção.

**R: ERRADA.**

**(XXV EXAME)** Beatriz, quando solteira, adotou o bebê Théo. Passados dois anos da adoção, Beatriz começou a viver em união estável com Leandro. Em razão das constantes viagens a trabalho de Beatriz, Leandro era quem diariamente cuidava de Théo, participando de todas as atividades escolares. Théo reconheceu Leandro como pai. Quando Beatriz e Leandro terminaram o relacionamento, Théo já contava com 15 anos de idade. Leandro, atendendo a um pedido do adolescente, decide ingressar com ação de adoção unilateral do infante. Beatriz discorda do pedido, sob o argumento de que a união estável está extinta e que não mantém um bom relacionamento com Leandro. Considerando o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e a Prioridade Absoluta no Tratamento de seus Direitos, Théo pode ser adotado por Leandro?

A) Não, pois, para a adoção unilateral, é imprescindível que Beatriz concorde com o pedido.

- R: ERRADA. Com base no art. 42, §4º, ECA, a adoção unilateral pode ser realizada, desde que haja acordo quanto ao regime de visitas e a guarda compartilhada.

B) Sim, caso haja, no curso do processo, acordo entre Beatriz e Leandro, regulamentando a convivência familiar de Théo.

- R: ERRADA.

C) Não, pois somente os pretendentes casados, ou que vivam em união estável, podem ingressar com ação de adoção unilateral.

- R: ERRADA.

D) Sim, o pedido de adoção unilateral formulado por Leandro poderá, excepcionalmente, ser deferido e, ainda que de forma não consensual, regulamentada a convivência familiar de Théo com os pais.

- R: CORRETA. Com base no art. 42, §4º, ECA, os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que:

- 1) acordem sobre a guarda e o regime de visitas;
- 2) que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência;
- 3) que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

**(XXIV EXAME)** Os irmãos órfãos João, com 8 anos de idade, e Caio, com 5 anos de idade, crescem juntos em entidade de acolhimento institucional, aguardando colocação em família substituta. Não existem pretendentes domiciliados no Brasil interessados na adoção dos irmãos de forma conjunta, apenas separados. Existem famílias estrangeiras com interesse na adoção de crianças com o perfil dos irmãos e uma família de brasileiros domiciliados na Itália, sendo esta a última inscrita no cadastro. Considerando o direito à convivência familiar e comunitária de toda criança e de todo adolescente, assinale a opção que apresenta a solução que atende aos interesses dos irmãos.

A) Adoção nacional pela família brasileira domiciliada na Itália.

- **R: ERRADA.**

B) Adoção internacional pela família estrangeira.

- **R: ERRADA.**

C) Adoção nacional por famílias domiciliadas no Brasil, ainda que separados.

- **R: ERRADA.**

D) Adoção internacional pela família brasileira domiciliada na Itália

- **R: CORRETA.** Com base nos arts. 28, §4º; 50, §10º c/c art. 51, §1º e §2º.

**(XXI EXAME )** Maria, mãe de João, criança com nove anos de idade, que está na guarda de fato da avó paterna Luisa, almeja viajar com o filho, que já possui passaporte válido, para os Estados Unidos. Para tanto, indagou ao pai e à avó se eles concordariam com a viagem do infante, tendo o primeiro anuído e a segunda não, pelo fato de o neto não estar com boas notas na escola. Preocupada, Maria procura orientação jurídica de como proceder. À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, assinale a opção que indica a medida que deverá ser adotada pelo(a) advogado(a) de Maria.

A) Ingressar com ação de suprimimento do consentimento do pai e da avó paterna, para fins de obter a autorização judicial de viagem ao exterior.

**R: ERRADA.** Muito embora a avó seja a detentora da guarda, o art. 84 do ECA prevê que é necessário, para viagem ao exterior, o consentimento de ambos os genitores. Como o genitor anuiu, será necessário que essa autorização seja expressada em documentos escrito com reconhecimento em firma.

B) Solicitar ao pai que faça uma autorização de viagem acompanhada de cópias dos documentos dele, pois a criança já possui passaporte válido.

**R: ERRADA.** A autorização do pai deve ter firma reconhecida.

C) Ingressar com ação de guarda de João, requerendo sua guarda provisória, para que possa viajar ao exterior independente da anuência do pai e da avó paterna.

**R: ERRADA.**

D) Solicitar ao pai que faça uma autorização de viagem com firma reconhecida, pois a criança já possui passaporte válido.

**R: CORRETA.** Com base no art. 84, II, do ECA.

# MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- São aplicáveis sempre que os **direitos** das crianças e adolescentes **forem ameaçados ou violados** (art. 98):
  - I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
  - II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
  - III - em razão de sua conduta.
- Essas medidas são **mutáveis a qualquer tempo** e poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99).

# MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- **Parâmetros para aplicação das medidas (art. 100):**
  - 1) as necessidades pedagógicas;
  - 2) preferência por medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
- **As medidas de proteção são (rol não taxativo - art. 101):**
  - I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade (Ex: infante em situação de rua);
  - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários (Ex: infante com os vínculos familiares fragilizados);
  - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental (Ex: infante não matriculado em escola);

## **MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**IV** - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Ex: família sem condições financeiras);

**V** - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (Ex: infante com alguma enfermidade sem receber tratamento);

**VI** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (Ex: infante viciado em drogas);

**VII** - acolhimento institucional (Ex: infante com os vínculos familiares fragilizados ou rompidos);

**VIII** - inclusão em programa de acolhimento familiar;

**IX** - colocação em família substituta.

# MEDIDAS DE PROTEÇÃO

**ATENÇÃO:** O acolhimento institucional e o familiar são **medidas provisórias e excepcionais**, utilizáveis como forma de **transição** para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, **não implicando privação de liberdade** (§ 1º, art. 101).

## Competência para aplicar as Medidas de Proteção

- **Conselho Tutelar** – caberá aplicar as medidas previstas nos itens I a VI (Art. 136, I).

**ATENÇÃO:** excepcionalmente, em caso de urgência, o CT poderá encaminhar para **acolhimento institucional** criança e adolescente em **situação de risco**, sem prévia determinação do magistrado. Mas, a entidade de acolhimento deverá fazer **comunicação do fato em até 24 horas** ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade (art. 93).

# MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- **Juiz da Infância e da Juventude** - caberá aplicar as medidas de proteção previstas VII a IX. Também tem competência para aplicar as demais medidas e até outra não prevista no artigo, mas que seja necessária para proteção integral da criança ou do adolescente.
- **Princípios que regem a aplicação das medidas (§único, art. 100):**
  - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
  - proteção integral e prioritária;
  - interesse superior da criança e do adolescente;
  - intervenção precoce e mínima pelas autoridades e instituições.
  - responsabilidade primária e solidária do poder público;
  - responsabilidade parental.

# DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

**Conceito** - conduta (ação ou omissão) descrita como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA). Assim, criança e adolescente não pratica **infração penal**, mas ato infracional.

## Tipicidade remetida

- Medida socioeducativa somente se aplica **ao adolescente** em face de **conduta tipificada como infração penal para adultos**. A esse adolescente também pode se aplicar medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. A **Criança** que comete ato infracional somente se **impõe medidas de proteção** (art. 105 do ECA) aplicada pelo Conselho Tutelar (art. 136, I do ECA).

# DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

## Adolescente com doença ou deficiência mental que comete ato infracional

- A doença mental **impede a aplicação da medida socioeducativa** ao adolescente devido à incapacidade do indivíduo de cumpri-la (art. 112, §1º). **Será aplicada medida de proteção**, como tratamento psiquiátrico ou psicológico (art. 101, V / STJ HC 54.961/SP).

## Cabe medida de segurança contra o adolescente infrator?

- **Não!** É caso de **absolvição imprópria**, com a suspensão do processo (art. 43, Lei 12.594/2012) para tratamento do transtorno mental e dependência de substância psicoativa.
- O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa **não pode ser transferido para hospital de custódia**, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 anos e por decisão do juízo criminal (art. 20, Res. CNJ 165/2012).

## DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

- Sob a vigência do **Código de Menores** (Lei nº 6.697/1979) era possível aplicar a **privação de liberdade**, como a internação, aos menores que **perambulavam pelas ruas**, pois o considerava em situação irregular e com “desvio de conduta”. **Hoje não é mais possível**, uma vez que isso **não é um ato infracional** (crime ou contravenção). Também não se pode equiparar à contravenção da vadiagem (art. 59 da LCP), pois o infante não está obrigado ao trabalho.

### **Adoção da teoria da atividade (art. 04 do CP)**

- Deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato para responsabilizá-lo, ou seja, a idade do indivíduo no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado.

# DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

## Direitos individuais em caso de apreensão (art. 106 a 109 do ECA)

- **Privação da liberdade** – somente pode ocorrer em caso de **flagrante** de ato infracional ou por **ordem escrita e fundamentada** do juiz da Infância e da Juventude.  
A apreensão de criança ou adolescente sem flagrante ou ordem escrita do magistrado tipifica o crime previsto no art. 230 do ECA.
- **Identificação dos responsáveis pela prisão** – É direito do adolescente, devendo ser **informado acerca de seus direitos**. A inobservância dessa formalidade tipifica o crime do art. 230, §único do ECA.

## DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

- **Comunicação da apreensão** – deve se dar de imediato à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, bem como o local onde se encontra recolhido.

A inobservância da comunicação tipifica o crime do art. 231 do ECA. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

- **Identificação do adolescente infrator (art. 109 do ECA c/c art. 5, LVIII, da CF)** - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada. O descumprimento dessa norma tipifica o crime do art. 232 do ECA.

## DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

- **Internação provisória (art. 108)** - A internação, antes da sentença, é medida cautelar que pode ser determinada pelo **prazo máximo de 45 dias** (prazo próprio que não se interrompe sua contagem ), pelo Juiz da Infância e da Juventude, devendo ser fundamentada e se basear em:
  - a)** indícios suficientes de autoria;
  - b)** prova da materialidade delitiva (determinada e precisa);
  - c)** garantia da ordem pública.

Não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional (art. 185 do ECA).

# DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

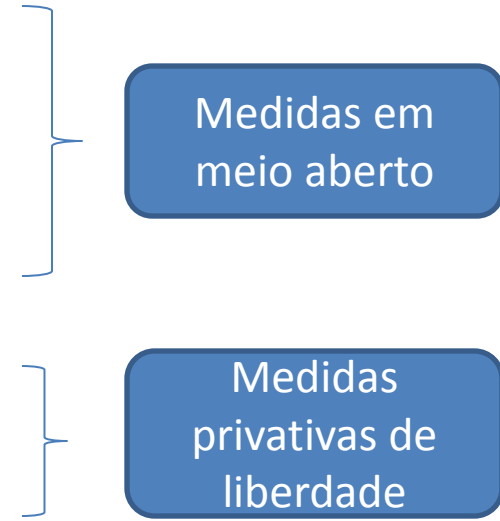
## Garantias Processuais (arts. 110 e 111 do ECA)

- Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal;
- Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- Defesa técnica por advogado;
- Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados;
- Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Medidas socioeducativas (Art. 112 – rol exaustivo):

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;



Measures in  
open medium

Measures  
deprivation of  
liberty

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Autoridade competente para aplicação da Medida Socioeducativa

- É o **Juiz** da Infância e da Juventude, por se tratar de atividade tipicamente jurisdicional (art. 146 e Súm. 108 do STJ).

## Requisitos para aplicação da Medida Socioeducativa (Art. 114)

**Provas** suficientes da **autoria** e da **materialidade** da infração, salvo no caso de Remissão

**Indícios** suficientes da **autoria** e **prova** da **materialidade** da infração

reparação do dano  
prestação de serviços à comunidade  
liberdade assistida  
regime de semi-liberdade  
internação

advertência

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

**É possível cumular medidas de proteção com medidas socioeducativas?**

- Sim, sempre que o adolescente se encontre em situação de risco (art. 112, VII).
- As medidas socioeducativas poderão ser **aplicadas isolada ou cumulativamente**, bem como substituídas a qualquer tempo (art. 113).

**Quais os critérios para a aplicação da medida socioeducativa?**

- **capacidade** do adolescente de cumprir a medida
- as **circunstâncias** do ato
- a **gravidade** da infração para que se possa aferir a proporcionalidade da atuação Estatal (art. 112, §1º).

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Medida de Advertência (Art. 115)

- Consistirá em **admoestação verbal**, que será reduzida a termo e assinada pelo Juiz da Infância e Juventude, MP, pelo adolescente e seus pais ou responsáveis.
- A competência para aplicação dessa **medida é exclusiva do Juiz** da Infância e da Juventude (S. 108 do STJ).
- Poderá ser aplicada em sede de remissão (art. 127).
- Basta haver **indícios de autoria** e **prova da materialidade** do ato infracional para se aplicar essa medida (§único, art. 114). Uma parte da doutrina alega a inconstitucionalidade desse dispositivo por ferir o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF).

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Medida de Reparação do dano (Art. 116)

- Será aplicada quando o ato infracional **tiver reflexos patrimoniais** (ex: não cabe para violência sexual). Deve ser **cumprido diretamente pelo adolescente** e não pelos pais. Então, o Juiz da Infância e da Juventude poderá determinar, se for o caso, que o adolescente:
  - 1) restitua a coisa;
  - 2) promova o ressarcimento do dano; ou,
  - 3) compense o prejuízo da vítima.
- Havendo **manifesta impossibilidade do adolescente cumprir** a medida **poderá ser substituída** por outra adequada.
- Em sede de remissão, a obrigação de reparar o dano pode ser aplicada (art. 114 c/c art. 127 do ECA).

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

- **Prestação de serviço à comunidade** – Equivale a pena restritiva de direitos do âmbito penal. Consiste na realização de **tarefas gratuitas** de interesse geral, por período **não excedente a 6 meses**, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.  
As tarefas serão atribuídas **conforme as aptidões do adolescente**, durante jornada **máxima de 8 horas semanais**, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a **não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho** (art. 117 do ECA).

**Trabalho forçado - não será admitido** em hipótese alguma e sob pretexto algum (art. 112, § 2º do ECA c/c art. 5º, XLVII, “c”, da CF/88).

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Medida de Liberdade Assistida (Art. 118 e 119)

- É a medida mais rigorosa em meio aberto. É equivalente ao *sursis* (suspensão condicional da pena). Será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o **fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente**. Pode ser aplicada no âmbito da remissão.
- O Juiz da Infância e da Juventude designará **pessoa capacitada para acompanhar o caso (orientador)**, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

- **Incumbe ao orientador**, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
  - I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
  - II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
  - III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
  - IV - apresentar relatório do caso.

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Prazo de duração da medida

- A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 meses, podendo a **qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída** por outra medida, ouvido o orientador, o MP e o defensor.
- O ECA **não prevê expressamente o prazo máximo** de duração da medida. Por analogia, uma parte da doutrina entende ser o **prazo de 3 anos** estabelecidos para as medidas de semiliberdade e internação (arts. 120, §2º, e 121, §3º do ECA).

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Medida de Semiliberdade (art. 120)

- É modalidade de medida socioeducativa privativa de liberdade que possibilita a **realização de atividades externas**, independentemente de autorização judicial.
- O adolescente irá se **recolher no período noturno**, em unidade de atendimento específica, enquanto **estuda/trabalha durante o dia**.
- O regime de semi-liberdade pode ser determinado **desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto** (STJ, HC 254.806/MG).
- São **obrigatórias a escolarização e a profissionalização**, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

- A medida **não comporta prazo determinado**. Limite máximo de aplicação são **3 anos**, devendo ser **reavaliada a cada 6 meses** (art. 121, §2º).
- ATENÇÃO:** Nunca poderá ser aplicada em sede de remissão, por se tratar de medida privativa de liberdade (art. 127).

# **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

## **Medida de Internação (art. 121 a 125)**

- Medida socioeducativa mais grave, sendo modalidade de privação de liberdade que nunca poderá ser aplicada em sede de remissão.

## **Princípios aplicados à medida de internação (art. 227, §3º, V, da CF/88 c/c art. 121 do ECA).**

- Brevidade (limite cronológico), excepcionalidade (limite lógico) e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (limite ontológico).

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Realização de atividades externas

- Será permitida, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário (§1º, art. 121).

## Prazo de aplicação

- A medida **não comporta prazo determinado**, devendo sua manutenção ser **reavaliada**, mediante **decisão fundamentada**, no **máximo a cada 6 meses** (§2º, art. 121).
- **O período máximo de internação - 3 anos** (§3º, art. 121).
- **Prazos independentes** – Se o adolescente receber uma medida de internação em face de determinado ato; cumprindo-a em três anos, tornar a cometer outro ato infracional grave, pode-se renovar a internação por novo prazo de três anos (STJ, AgRg no HC 244.399/SP).

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

- **Atingido o limite de 3 anos**, o adolescente deverá ser **liberado**, colocado em **regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida** (§4º, do art. 121).
- **A liberação será compulsória aos 21 anos** de idade (§ 5º, do art. 121 ).  
Extingue-se a punibilidade infantojuvenil. Essa liberação independente de decisão judicial (Res. 165/2012 do CNJ).  
**ATENÇÃO: O Código Civil de 2002** ao reduzir a idade da capacidade civil para 18 anos **não revogou o art. 121, §5º do ECA.**
- **Desinternação** - será sempre precedida de autorização judicial, ouvido o MP (§ 6º).

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## **Cabimento da medida de internação (Art. 122 – rol taxativo):**

**I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa** (Ex: Homicídio, roubo, extorsão, estupro e lesão corporal grave ou gravíssima);

- A conduta definida como **tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à aplicação da internação** (S. 492 do STJ).
- **Adolescente que faz sexo com menor de 13 anos pratica ato infracional?** Sim, equiparado ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), podendo-se aplicar medida de internação (STF, RHC 117.696/MG)

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

**II - por reiteração** no cometimento de outras **infrações graves**;

- **Reiteração x Reincidência** – há precedentes do STF (HC 120.394) e do STJ (AgRg no HC 298.226) entendendo que não há diferença entre os institutos para fins de aplicação de medida socioeducativa. Assim, bastaria a **prática de uma única infração grave anterior para que na próxima se aplicasse a medida de internação**.

No entanto, há doutrinadores e tribunais que afirmam a necessidade de *reiteração* de **pelo menos três atos** infracionais graves.

- **Infração graves** - são os previstos no CP sujeitos a **pena de reclusão** (Ex: Tráfico de drogas, furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo). Os crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 ano não podem ser considerados graves.

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

III - por **descumprimento reiterado e injustificável** da medida anteriormente imposta (Internação-sanção).

- A medida anterior pode ser qualquer medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade. Não se aplica à advertência ou obrigação de reparar o dano.
- **OBS:** O prazo da internação-sanção **não poderá ser superior a 3 meses**, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
- O STJ vem entendendo que **não resta configurado o descumprimento reiterado** se o adolescente **descumpriu apenas uma única vez** a medida socioeducativa (STJ HC 50.777/DF).

# **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

## **Direitos dos adolescentes internados (art. 124):**

- entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- ser tratado com respeito e dignidade;
- ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- receber escolarização e profissionalização;
- realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- ter acesso aos meios de comunicação social;

## **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

- receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## Pode haver incomunicabilidade?

- Em nenhum caso haverá incomunicabilidade (§ 1º, art.124).

## Poderá suspender a visita?

- A autoridade judiciária poderá **temporariamente suspender**, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (§ 2º, art. 124).

**(XVIII EXAME)** J., com 11 anos, L., com 12 anos, e M., com 13 anos de idade, são alunos do 8º ano do ensino fundamental de uma conceituada escola particular. Os três, desde que foram estudar na mesma turma, passaram a causar diversos problemas para o transcurso normal das aulas, tais como: escutar música; conversar; dormir; colocar os pés nas mesas e não desligar o aparelho celular. O professor de matemática, inconformado com a conduta desrespeitosa dos alunos, repreende-os, avisando que os encaminhará para a direção da escola. Ato contínuo, os alunos reagem da seguinte forma: J. chama o professor de “velho idiota”; L. levanta e sai da sala no meio da aula; e M. ameaça matá-lo. Diante dos atos de indisciplina dos três alunos, a direção da escola entra em contato com o seu departamento jurídico para, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, receber a orientação de como proceder.

Com base na hipótese apresentada, assinale a opção que apresenta a orientação recebida pela direção escolar.

A) Os atos de indisciplina praticados por J., L. e M. deverão ser coibidos pela própria direção escolar.

**R: ERRADA.**

B) J. e M. praticaram atos infracionais. J. deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar e M. para a autoridade policial. A indisciplina de L. deverá ser coibida pela própria direção escolar.

**R: CORRETA.**

C) J., L. e M. praticaram atos infracionais e deverão ser encaminhados para a autoridade policial.

**R: ERRADA.**

D) J. e M. praticaram atos infracionais. Ambos deverão ser encaminhados para a autoridade policial. A indisciplina de L. deverá ser coibida pela própria direção escolar.

**R:** ERRADA.

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

**(FCC / DPE-PB / 2014)** Com relação à medida socioeducativa aplicada a adolescente autor de ato infracional, é correto afirmar:

a) No caso de ser ela a medida de advertência, esta será sempre na modalidade verbal, sem necessidade de redução de seu teor a termo.

- **R: ERRADA.** Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, **que será reduzida a termo e assinada.**

b) Não será levada em conta a gravidade da infração praticada.

- **R: ERRADA.** Art. 112, § 1º A medida aplicada ao adolescente **levará em conta** a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e **a gravidade da infração.**

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

c) Em algumas hipóteses, poderá ser determinada a imposição de trabalho forçado, se o adolescente já tiver completado dezesseis anos de idade.

- **R: ERRADA.** Art. 112, § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

d) A imposição do cumprimento de medida de semiliberdade se dará sempre como forma derivada de inserção em regime mais brando, não podendo o adolescente iniciar seu acompanhamento nessa modalidade.

- **R: ERRADA.** Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

e) Levar-se-á em conta, para sua aplicação, a capacidade de o adolescente cumpri-la.

- **R: CORRETA.** Art. 112, § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

## DO CONSELHO TUTELAR

- É órgão **permanente e autônomo, não jurisdicional**, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Art. 131).
- Em cada Município e em cada Região Administrativa do DF haverá, no mínimo, **1 Conselho Tutelar**, composto de **5 membros**, escolhidos pela população local para **mandato de 4 anos**, permitida **recondução por novos processos** de escolha (Art. 132).

# DO CONSELHO TUTELAR

**Há 12 atribuições do Conselho Tutelar (art. 136):**

- 1)** atender as crianças e adolescentes quando seus direitos estiverem ameaçados ou violados ou cometerem atos infracionais aplicando-lhes as medidas protetivas;
- 2)** atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas de responsabilização (art. 129) quando necessário;
- 3)** promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- 4)** encaminhar ao MP notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

## DO CONSELHO TUTELAR

- 5)** encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- 6)** providenciar a medida protetiva estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;
- 7)** expedir notificações;
- 8)** requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- 9)** assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- 10)** representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos
- 11)** representar ao MP para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- 12)** promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

## DO CONSELHO TUTELAR

**É possível que as autoridades públicas do Município instituem novas atribuições ao CT?**

- **Não.** As atribuições dos CT estão previstas no ECA, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades (art. 11 da Res. 113/2006 do Conanda).
- **É vedado ao CT aplicar e ou executar as medidas socioeducativas** previstas no artigo 112 do ECA.
- **ATENÇÃO:** As **decisões** do Conselho Tutelar somente poderão ser **revistas pela autoridade judiciária** a pedido de quem tenha legítimo interesse (Art. 137).

# DO CONSELHO TUTELAR

## Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

- **Responsabilidade pela realização da escolha-** do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do MP.
- **Duração do mandato** – 4 anos. Será feito em data unificada em todo o território nacional.
- **Vedações** - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

## **DO CONSELHO TUTELAR**

**Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos (art. 133):**

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município.

**É assegurado aos Conselheiro o direito a (art. 134):**

- I - cobertura previdenciária; II – férias remuneradas + 1/3;
- III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

## DO CONSELHO TUTELAR

**(FCC / Defensor Público / 2015)** O Estatuto da Criança e do Adolescente, com relação ao Conselho Tutelar, no que diz respeito ao processo de escolha dos Conselheiros, suas atribuições, direitos sociais e poder de requisição, prevê que

a) o Conselho Tutelar possui atribuição de assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

- **R: CORRETA.** Art. 136, IX, do ECA.

b) o processo de eleição de Conselheiros Tutelares, necessariamente, deve ser acompanhado pela Justiça Eleitoral.

- **R: ERRADA.** Será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do COMDICA, e a fiscalização do MP (art. 139 ECA).

## DO CONSELHO TUTELAR

- c) dentre suas atribuições está a possibilidade de concessão de guarda provisória quando presentes indícios suficientes a de que a criança ou adolescente é vítima de abuso sexual no âmbito doméstico.
- **R: ERRADA.** O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º, art. 101 do ECA). Se o CT entender necessário o afastamento do convívio familiar comunicará incontinenti o fato ao MP (§ único, do art. 136 do ECA).

## DO CONSELHO TUTELAR

- d) os Conselheiros poderão aplicar aos adolescentes quaisquer medidas protetivas previstas no ECA e, no campo infracional, tão somente a medida socioeducativa de advertência.
- **R: ERRADA.** O CT somente podem aplicar medidas protetivas a crianças e adolescentes, e aplicar medidas aos pais ou responsáveis (art. 136, I e II do ECA). As aplicação de medidas socioeducativas é de competência exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude (art. 146 e Súm. 108 do STJ).
- e) é reconhecido ao Conselheiro o direito à prisão especial.
- **R: ERRADA.** Esse direito previsto no art. 135 do ECA foi revogado pela Lei nº 12.696, de 2012.

# DO ACESSO À JUSTIÇA

- **Acesso aos órgãos do sistema de justiça** - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à DP, ao MP e ao Poder Judiciário (Art. 141 do ECA).
- **Gratuidade do acesso à Justiça** - A assistência judiciária gratuita será **prestada aos que dela necessitarem**, através de defensor público ou advogado nomeado (art. 141, §1º, do ECA c/c art. 5º, LXXIV da CF).
- As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude **são isentas de custas e emolumentos**, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (§2º do art. 141 do ECA).
- **Curador especial (§único art. 142 do ECA)** - O Juiz dará à criança ou ao adolescente, sempre que os **interesses destes colidirem** com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

## DO ACESSO À JUSTIÇA

- **Divulgação de atos judiciais e administrativos (art. 143)** - É vedada a divulgação de atos judiciais (apuração do ato infracional), policiais (flagrante ou inquérito) e administrativos (atos do Conselho Tutelar) que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua **autoria de ato infracional**.
- Qualquer notícia a respeito do fato **não poderá identificar** a criança ou adolescente, vedando-se **fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome**.
- É **infração administrativa**, prevista no **art. 247** do ECA, quem viola tais dispositivos.

## DO ACESSO À JUSTIÇA

- **Infante vítima de violação de direito** – pode-se divulgar dados e imagem, desde que seja em seu benefício (ex: caso de desaparecimento ou sequestro).
- **A expedição de cópia ou certidão de atos** a que se refere o artigo anterior somente será **deferida pelo magistrado**, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade (art. 144 do ECA).

**O juiz deve conceder ao MP cópia de certidão de cumprimento de medida socioeducativa para compor os antecedentes do réu, em processo criminal, ao qual responde, após ter 18 anos?**

- Não, pois a vida pregressa do menor é irrelevante após a maioridade.

- **Uso de algemas** - não há proibição expressa ao uso de algemas, porém, em especial com o advento da **S. Vinculante nº 11, do STF**: “*Só é lícito o uso de algemas em **caso de resistência** e de fundado **receio de fuga** ou de **perigo à integridade física própria ou alheia**, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade **por escrito**, sob pena de **responsabilidade disciplinar civil e penal** do agente ou da autoridade e de **nulidade da prisão ou do ato processual** a que se refere, sem prejuízo da **responsabilidade civil do Estado**”.*

Assim, as algemas somente devem ser empregadas quando houver *real justificativa* para tanto, de modo a evitar que o adolescente seja submetido a um constrangimento maior que o estritamente necessário (crime previsto no art. 232, do ECA).

## DOS RECURSOS

Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do **CPC** com as seguintes **adaptações** (art. 198 do ECA):

- **Preparo dos recursos** - não é necessário.
- **Prazos – 1)** Regra: 10 dias (para MP, DP ou para a parte);  
    **2)** Exceção: 5 dias para os Embargos de declaração.
- Os recursos terão **preferência** de julgamento e **dispensarão revisor**.

## DOS RECURSOS

- **Mantida a decisão** apelada ou agravada, o escrivão **remeterá os autos** à superior instância dentro de **24 horas**, independentemente de novo pedido do recorrente;
  - Se o magistrado **reformular a sentença**, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do MP, no **prazo de 05 dias**, contados da intimação.
  - Contra ato disciplinar de magistrado, através de portaria ou alvará, caberá interposição de **apelação** (Art. 199 do ECA).
- CUIDADO:** Não caberá MS segundo entendimento do STJ (RMS 8563 / MA e RMS 1343 / SP).